Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1204 | Distribuição Digital www.socorro.sp.gov.br Socorro, 31 de julho de 2025

ÍNDICE

PORTARIAS 02
DECRETOS 13
COMPRAS E LICITAÇÃO 57
CÂMARA MUNICIPAL 58

EXPEDIENTE

Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O **Jornal Oficial de Socorro** é uma publicação da **Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**.
Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da **Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro**.
Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº **828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial**.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - **Tel:** (19) 3855-9614 / 3855-9671 - **Site:** www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

MAIKOL PAOLO VANCINE:31170911811

Assinado de forma digital por MAIKOL PAOLO VANCINE:31170911811
Dados: 2025.07.31 15:30:43 -03'00'

PORTARIAS

PORTARIA Nº 11093/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Desligar do serviço público municipal, por pedido de demissão, **DEBORA SORIANO ROSTIROLLA,** matrícula nº 884-01, ocupante do emprego público permanente de Agente Sanitário, a partir de 23 de julho de 2025, em virtude da concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal oficial de Socorro

Publicada no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11094/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, por necessidade dos serviços, a servidora **Gisele Cristina Ferreira de Carvalho,** matrícula nº 345527, ocupante do emprego público comissionado de Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos – ref. 30, para substituir a servidora Roberta de Paula Ferreira, ocupante do emprego comissionado de Chefe da Supervisão de Finanças – ref. 40, durante o gozo de suas férias regulamentares, concedidas no período de 15 de julho de 2025 a 13 de agosto de 2025, 30 (trinta) dias, fazendo jus a diferença entre os respectivos vencimentos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicada no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11095/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a duração da Licença Maternidade, nos termos da Lei Municipal nº 3295/2009, para a servidora **Tayná Oliveira Moreno Santos**, CPF nº XXX.839.078-XX, *contratada por tempo determinado para o ano letivo de 2024 como Professor Adjunto I*, durante o período de 19 de julho a 16 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11096/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a duração da Licença Maternidade, nos termos da Lei Municipal nº 3295/2009, para a servidora **Amanda Flávia Aparecida Siqueira**, CPF nº XXX.372.348-XX, ocupante do emprego permanente de Agente Comunitário de Saúde da Família, durante o período de 30 de julho a 29 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11097/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Retornar, a partir de 21 de julho de 2025, a servidora **HELOINA FRANCISCONI VERZANI,** matrícula nº 1864-02, cumprindo a carga horária normal de trabalho de **30 horas semanais** do emprego de Nutricionista.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11098/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Retornar, a partir de 21 de julho de 2025, a servidora **ANDRESSA CINTRA DE TOLEDO,** matrícula nº 2666-01, cumprindo a carga horária normal de trabalho de **30 horas semanais** do emprego de Fisioterapeuta.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11099/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Retornar, a partir de 21 de julho de 2025, a servidora **ANTONIA APARECIDA BUENO DA SILVA BATISTA,** matrícula nº 40-01, cumprindo a carga horária normal de trabalho de **40 horas semanais** do emprego de Servente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11100/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Retornar, a partir de 21 de julho de 2025, a servidora **VANDA DE FATIMA BUENO,** matrícula nº 474-01, cumprindo a carga horária normal de trabalho de **40 horas semanais** do emprego de Servente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11101/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Retornar, a partir de 25 de julho de 2025, a servidora **ROBERTA CÉLIA DE ALMEIDA,** matrícula nº 2612-01, cumprindo a carga horária normal de trabalho de **30 horas semanais** do emprego de Fisioterapeuta.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

PORTARIA Nº 11102/2025

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o afastamento do servidor **Landri Pedroso de Faria**, RG nº XX.986.397-X, Escriturário, até 30/12/2026, tendo em vista o comunicado expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para prestar serviços junto ao Juízo da 136ª Zona Eleitoral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de
___/___/_____

Edição _____/_____

ERRATA

Na publicação contida no Jornal Oficial de Socorro, edição n° 1139, datada de 25 de abril de 2025, pág.24, ***Portaria nº 10919/2025, onde se lê:***

V – ref. 6	Selma Alves Pereira Malaquias CPF nº ***.728.338-*	Professor de Educação Básica II – PEB II

leia-se:

IV – ref. 6	Selma Alves Pereira Malaquias CPF nº ***.728.338-*	Professor de Educação Básica II – PEB II

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de julho de 2025.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 4835/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4909, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4909, de 05 de junho de 2025, que **"Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do 'Programa Meia-consulta' junto aos pacientes hipossuficientes do município e da outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> ***"Artigo 39 -*** *Compete* ***privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do*

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.909, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só

se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.909 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4836/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4910, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4910, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.910, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.910 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4837/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4911, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4911, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.911, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.911 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4838/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4912, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4912, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município e dá outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.912, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.912 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4839/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4913, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4913, de 05 de junho de 2025, que **"Proíbe no âmbito municipal, a inauguração de obra pública não iniciada (pedra fundamental) ou não concluída. institui o 'habite-se especial', e dá outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.913, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.913 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4840/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4914, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4914, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de coletores de chorume em caminhões de lixo no Município e dá outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.914, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.914 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4841/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4915, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4915, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no município e da outras providências"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.915, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.915 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4843/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4917, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4917, de 05 de junho de 2025, que **"Autoriza a concessão do direito a dois dias de folga anuais, aos servidores públicos municipais, para a realização de exames de controle de câncer"** de autoria do Vereador Marco Antonio Zanesco.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.917, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.917 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4844/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4918, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4918, de 05 de junho de 2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas públicas no Município"** de autoria do Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> ***"Artigo 39 -*** *Compete* ***privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.918, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é**, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste**."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.918 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4845/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4919, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4919, de 05 de junho de 2025, que **"Institui o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e dá outras providências"** de autoria dos Vereadores Thiago Bitteconcourt Balderi e Rafael Henrique de Oliveira.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.919, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é**, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste**."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.919 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

DECRETO Nº 4846/2025

Publicado no Jornal Oficial de Socorro na data de ___/___/_____

Edição _____/_____

Suspende a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 333, de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 333, de 05 de junho de 2025, que **"Altera a redação do inciso V, do artigo 41, da Lei Complementar n.º 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro/SP"** de autoria do Vereador José Adriano de Souza.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos** e **projetos de leis autorizativos**, como se infere:

> *"**Artigo 39 -** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração."*
>
> *"Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao*

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;"

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Complementar Municipal nº 333, de 05 de junho de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O cumprimento de Leis" inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que ***o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores****.*

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, ***não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste****."*

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 333 de 05 de junho de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pela de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 31 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal
Publicado no Jornal Oficial de Socorro

COMPRAS E LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

CERTIDÃO Processo nº: 2025/00081
Data: 30/07/2025
Assunto: Suspensão da tramitação em razão de impugnação

Considerando o recebimento de **impugnação** no âmbito do processo em epígrafe, informamos, por meio desta, que a tramitação do referido processo será **temporariamente suspensa**.

A suspensão tem por objetivo permitir a análise detalhada dos questionamentos apresentados, bem como a elaboração das devidas respostas, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Tão logo seja concluída a análise da impugnação, o processo seguirá sua tramitação regular.

Encaminha-se esta certidão para fins de registro e ciência dos envolvidos.

João Ricardo Pires de Souza

CHEFE DA COORDENADORIA DE SAÚDE

Natália Turela de Carvalho

Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

Avenida José Maria de Faria, 71, Salto, Socorro, São Paulo

Extrato de Aditamento:

CONTRATANTE: Município de Socorro. CONTRATADO: EMS PRINT SISTEMAS DE IMPRESSÕES LTDA. Objeto: Aditamento a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de copiadoras, incluindo manutenções, suprimentos e substituição do(s) equipamento(s) caso haja necessidade. **VALOR: R$ 31.752,48 - VIGÊNCIA: 12 meses. ASSINATURA: 18/07/2025. PROCESSO Nº 057/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022.**

Extrato de Aditamento:

CONTRATANTE: Município de Socorro. CONTRATADO: CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Objeto Acréscimo de valor a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, visando à obra de "Recapeamento Asfáltico de Diversas ruas do Município de Socorro/SP", com fornecimento de materiais, através de recursos próprios, conforme especificações contidas no Anexo II do edital – Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro. **VALOR DO ACRÉSCIMO: R$ 443.894,05- PROCESSO Nº 052/2025/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025.**

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

Sessão Ordinária de 21 de juLho de 2025
Presidência: Vereador Tiago Minozzi de Faria
Vereadores presentes: José Adriano de Souza; Lauro Aparecido de Toledo; Marcelo Golo Cecilia; Marco Antonio Zanesco; Marcos Roberto de Oliveira Preto; Rafael Henrique de Oliveira; Thiago Bittencourt Balderi; e Tiago Minozzi de Faria.

EXPEDIENTE

Em votação: Atas das Sessões Ordinária e Extraordinária de 07 de julho de 2025. Aprovadas por unanimidade.

Expediente encaminhado por diversos

Email da Promotoria de Justiça de Socorro, referente ao IC 0448.0000203/2023: encaminha recomendação para que sejam tomadas providências para revogar o art. 10ª da Lei Complementar Municipal n.º 126/1008, incluído pela Lei Complementar Municipal 262/2018. Deliberação da Presidência: Após apreciação da Comissão Permanente de Justiça e Redação coloco a disposição dos senhores Vereadores. Posteriormente, arquive-se;

Ofício do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR: apresenta as prioridades do referido Conselho para o turismo de Socorro. Deliberação da Presidência: Coloco a disposição dos senhores Vereadores para conhecimento. Posteriormente, arquive-se;

Ofício do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR: solicita a apresentação de Projeto de Lei visando a preservação da proposta original do Portal Colonial. Deliberação da Presidência: Coloco a disposição dos senhores Vereadores para conhecimento. Posteriormente, arquive-se;

Ofício do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR: solicita a apresentação de Projeto de Lei regulamentando a atividade de aluguel de imóveis para fins turísticos. Deliberação da Presidência: Coloco a disposição dos senhores Vereadores para conhecimento. Posteriormente, arquive-se**;**

Email do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: informa concessão de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2204887-38.2025.8.26.0000 que trata da Lei Municipal n.º 4.894 de 16/05/2025 que "assegura à Corporação da Guarda Civil Municipal da Estância de Socorro a denominação 'Polícia Municipal' e dá outras providências". Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica para providências;

Email do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: informa concessão de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2214715-58.2025.8.26.0000 que trata da Lei Municipal n.º 4.892 de 13/05/2025 que "dispõe sobre a delimitação do trânsito de veículos na parte superior do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi e a criação de estacionamentos específicos e dá outras providências". Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica para providências;

Email do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: informa concessão de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2214707-81.2025.8.26.0000 que trata da Lei Municipal n.º 4.891 de 13/05/2025 que "dispõe sobre a implantação do programa 'Estacionamento Rotativo Solidário' (Zona Azul Solidária no município da Estância de Socorro/SP) e dá outras providências". Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica para providências;

Email do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: informa concessão de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2214718-13.2025.8.26.0000 que trata da Lei Municipal n.º 4.893 de 13/05/2025 que "dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Empreendedor no município da Estância de Socorro/SP e dá outras providências". Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica para providências;

Email do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: informa concessão de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2211321-43.2025.8.26.0000 que trata da Lei Municipal n.º 4.889 de 13/05/2025 que "institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências". Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Posteriormente, à Procuradoria Jurídica para providências.

Matérias do Expediente

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 57 de autoria conjunta dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Marco Antonio Zanesco: dá nova redação ao inciso IX do art. 11 e inciso II do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Socorro. Deliberação da Presidência: Conforme disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclua-se o presente projeto no expediente por duas sessões ordinárias para recebimento de emendas dos senhores Vereadores. Após, encaminhe-se às Comissões Permanentes para pareceres;

Projeto de Lei n.º 93/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: reconhece a fibromialgia como deficiência no âmbito do município de Socorro/SP e assegura às pessoas com fibromialgia o direito à reserva de quotas em concursos públicos mediante comprovação médica, e dá outras providências. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se à Comissão Permanente de Justiça e Redação e à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social para apreciação e elaboração de pareceres;

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2025 das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento: dispõe sobre a aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas da Prefeitura Municipal de Socorro, no exercício de 2023. Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Informo que esta matéria será objeto de votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária que se realizará ao término desta Sessão Ordinária;

Projeto de Resolução n.º 07/2025 dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Marco Antonio Zanesco: altera a redação do artigo 304 da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, para ampliar e regulamentar a convocação de autoridades e representantes de entidades do terceiro setor para prestação de esclarecimentos. Deliberação da Presidência: Inclua-se o presente projeto no expediente por duas sessões ordinárias para recebimento de emendas dos senhores vereadores. Após, encaminhe-se à Mesa Diretora para a elaboração de pareceres;

Projeto de Resolução n.º 08/2025 dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Marco Antonio Zanesco: altera a redação do artigo 135 da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Socorro/SP, acerca da publicidade das Sessões. Deliberação da Presidência: Inclua-se o presente projeto no expediente por duas sessões ordinárias para recebimento de emendas dos senhores vereadores. Após, encaminhe-se à Mesa Diretora para a elaboração de pareceres;

Emenda n.º 06 de autoria da Mesa Diretora ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025: altera o art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025 que "altera o art. 1.º da Lei Complementar n.º 283/2019 e dá providências correlatas. Deliberação da Presidência: Para conhecimento dos senhores Vereadores. Encaminhe-se à Ordem do Dia para discussão e votação tendo em vista estar devidamente instruído com pareceres das Comissões Permanentes;

Moção n.º 06/2025 dos Vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: manifesta repúdio à conduta antidemocrática e institucionalmente desrespeitosa da atual Administração Municipal, pela omissão no envio de convites aos senhores vereadores da Câmara Municipal da Estância de Socorro para cerimônias oficiais promovidas pela Prefeitura. Deliberação da Plenário: aprovada;

Pedido de Informação n.º 98/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia integral do Boletim de Caixa Analítico da Tesouraria Municipal, correspondente à data de 21 de julho de 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 99/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia integral do Processo Licitatório da Ata de Registro de tendas – Processo 48/2025, Pregão 11/2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 100/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do laudo de inflamabilidade das lonas e coberturas usadas na estrutura do Palco Box Trus. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 101/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações sobre o 1.º Aditamento ao Termo de Fomento n.º 02/2025, firmado com o Lar Dom Bosco, conforme publicação no Jornal Oficial – Edição 1174, de 18 de junho de 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 102/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera o Pedido de Informações n.º 88/2025, que solicita informações sobre o afastamento de funcionários públicos municipais por licença médica.
Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 103/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera o Pedido de Informações n.º 73/2025 que solicita esclarecimentos adicionais sobre o Pedido de Informações n.º 57/2025, referente à aquisição de ovos de Páscoa. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 104/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera o Pedido de Informações n.º 74/2025,

que solicita esclarecimentos sobre a aplicação de vacinas com prazo de validade vencido. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 105/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera os Pedidos de Informações n.º 39 e 83/2025, sobre Programa de Metas e Pavimentação da Estrada que liga o Bairro dos Moraes e o Bairro Lagoa até a divisa com o município de Toledo/MG. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 106/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera os Pedidos de Informações n.º 38 e 82/2025 sobre Programa de Metas e UPA. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 107/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera os Pedidos de Informações n.º 36 e 80/2025, sobre Programa de Metas e AME. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 108/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações ao Poder Executivo sobre a ocorrência registrada durante o evento Socorro Rodeo Agroshow, realizado em espaço público cedido pela Prefeitura. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 109/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita ao Poder Executivo informações sobre os critérios de escolha das entidades assistenciais autorizadas a realizar evento Socorro Rodeo Agroshow em espaço público, bem como esclarecimentos acerca da eventual contratação da empresa responsável pelo evento, indicando se houve procedimento licitatório ou justificativa legal para dispensa. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 110/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: reitera os Pedidos de Informações n.º 37 e 81/2025, acerca de Programa de Metas e FATEC. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 111/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia de documentação referente ao Processo n.º 007/2025/PMES – Dispensa Eletrônica n.º 007/2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 112/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia de documentação referente ao Processo n.º 009/2025/PMES – Dispensa Eletrônica n.º 009/2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 113/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia de documentação referente ao Processo n.º 008/2025/PMES – Dispensa Eletrônica n.º 008/2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 114/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita cópia de documentação referente ao Processo n.º 003/2025/PMES – Dispensa Eletrônica n.º 003/2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 115/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações sobre militares do Corpo de Bombeiros que atuam no SAMU por meio de atividade delegada. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 116/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações sobre o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros referente aos dias de realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 117/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica das estruturas móveis utilizadas durante o Socorro Rodeo Agroshow 2025". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente.

Pedido de Informação n.º 118/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações sobre as Guias de Trânsito Animal (GTA) emitidas e utilizadas durante a realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente.

Pedido de Informação n.º 119/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025 – alvará expedido pela Prefeitura". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente.

Pedido de Informação n.º 120/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à

documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025 – Alvará da Infância e Juventude". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 121/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025 – Alvará da Vigilância Sanitária". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 122/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à presença de ambulâncias e equipe médica para a realização do Socorro Rodeo Agroshow. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 123/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow – Laudo de Vistoria da Polícia Militar. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 124/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto do local do evento". Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 125/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à atuação dos bombeiros civis durante o Socorro Rodeo Agroshow 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 126/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à presença e regularidade técnica dos geradores de energia utilizados durante o Socorro Rodeo Agroshow 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 127/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à equipe de segurança que atuou no Socorro Rodeo Agroshow 2025. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Pedido de Informação n.º 128/2025 de autoria dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto e Patrícia Toledo da Silva Pinto: solicita informações relativas à documentação obrigatória para a realização do Socorro Rodeo Agroshow 2025 – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro eletricista. Deliberação da Presidência: Encaminhe-se ao senhor Prefeito o presente expediente;

Requerimento n.º 326/2025 dos vereadores Tiago Minozzi de Faria, José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto, Patrícia Toledo da Silva Pinto: requer que seja oficiado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP solicitando informações sobre a estrutura de palco do tipo Box Truss utilizada em eventos públicos. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Requerimento n.º 327/2025 da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: requer que seja justificada sua ausência nas Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas em 7 de julho de 2025, conforme declaração hospitalar em anexo. Deliberação da Presidência: Atenda-se;

Requerimento n.º 328/2025 do vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto: requer que seja oficiada a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP solicitando a adoção das providências necessárias para a implantação do sistema de captação e escoamento de esgoto das residências localizadas nos fundos da Rua José Peretto e em parte da Rua Marechal Floriano Peixoto, ambas situadas na região central do município. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Requerimento n.º 329/2025 do vereador Marcelo Golo Cecilia: requer que seja justificada sua ausência na reunião de Comissões Permanentes realizada em 14 de julho de 2025, conforme Declaração de Acompanhamento em anexo. Deliberação da Presidência: Atenda-se;

Requerimento n.º 330/2025 da Comissão de Justiça e Redação: requer que seja dispensada da discussão e votação a Redação Final do Projeto de Lei n.º 85/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensal, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro/SP, da lista dos bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com os respectivos salários, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009, e dá outras providências." Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Requerimento n.º 331/2025 dos vereadores Marcos Roberto de Oliveira Preto, José Adriano de Souza, Lauro Aparecido de Toledo, Marcelo Golo Cecilia, Marco Antonio Zanesco, Patrícia Toledo da Silva Pinto, Rafael Henrique de Oliveira, Thiago Bittencourt Balderi, Tiago Minozzi de Faria: requer que seja oficiada a Companhia Paulista de Força e Luz –CPFL solicitando que proceda com a instalação de iluminação pública e extensão da rede secundária na Travessa Monte Verde, no Bairro dos Rubins. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Requerimento n.º 332/2025 de autoria conjunta dos senhores vereadores: requer que seja constado em Ata um Voto de Profundo Pesar pelos falecimentos de Arminda Alves da Silva Costa, Benedita Madalena Rodrigues, Genésio dos Santos, Orestes Buzato, Therezinha Apparecida de Oliveira, Maria de Lourdes Souza Gomes, Manoel Laranja Rodrigues, Marcelle Bernardi de Marco Porto Mendonça, Joraci Zanesco de Messias, Antonio Benedito Barbosa, Joyce Valéria de Almeida Marques, Maria Roseli de Godoi Lima, Vilson Muniz, Missias Manoel da Silva e Rita Godoi da Silva. Deliberação da Presidência: Atenda-se;

Indicação do vereador José Adriano de Souza ao senhor Prefeito: n.º 528/2025, para que sejam adotadas as providências necessárias para a realização de obras de pavimentação asfáltica nas seguintes vias públicas do Bairro Salone: Rua Nelson Matioli; Rua Augusto Matioli; Rua José Modesto da Silva; Travessa Waldemar Cecília Mandi; Rua Julio Balbi; Rua Almira Carolina Benedetti de Oliveira; Rua Beira Rio; e Estrada Vereador José Maria Franco de Godoi; **n.º 553/2025,** para que seja realizada a recuperação da calçada na Rua Antônio Pereira Pinto, no Centro, especificamente nos trechos em frente aos números 152 e 179 onde há danos significativos que comprometem a segurança e a acessibilidade dos pedestres; **n.º 554/2025,** para que sejam realizados estudos técnicos para a implantação de duas lombadas na Estrada Municipal que interliga o Bairro das Chaves ao Bairro do Agudo, nas proximidades do estabelecimento conhecido como Bar do Pica-Pau; **n.º 555/2025,** para que sejam realizados estudos técnicos para a implantação de duas lombadas na Estrada Municipal que liga o Bairro das Chaves ao Bairro do Agudo, nas proximidades da Chácara Palazi; **n.º 556/2025,** para que sejam instalados quatro pontos de iluminação pública ao longo do trecho da Estrada Municipal que interliga o Bairro das Chaves ao Bairro do Agudo, nas proximidades da Chácara Palazi; **n.º 557/2025,** para que seja efetuado o recapeamento asfáltico ou a operação tapa buracos da Rua Josephina Pagano Calafiori, localizada no Jardim Calafiori; **n.º 558/2025,** para que sejam adotadas as providências necessárias para a remoção das ondulações irregulares (conhecidas como "costelas") ao longo da Estrada Municipal Egydio de Oliveira Dorta – SCR 344; **n.º 559/2025,** para que sejam adotadas as providências necessárias para o restabelecimento da lombada localizada na Rua Justino Tavares de Toledo, em frente ao número 195, no Bairro do Saltinho;

Indicações do vereador Marcelo Golo Cecilia ao senhor Prefeito: n.º 529/2025, para que sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de placas indicativas de quilometragem na área interna no Parque da Cidade "João Orlandi Pagliusi", inclusive em suas trilhas; **n.º 530/2025,** para que seja realizado um estudo técnico para avaliar a viabilidade da pavimentação asfáltica da Rua Antonio Morais Cardoso, localizada no Centro da cidade; **n.º 531/2025,** para que seja realizado um estudo técnico para avaliar a viabilidade da revitalização e reabertura da fonte localizada no Bairro São Bento; **n.º 532/2025,** para que seja realizado um estudo técnico para avaliar a viabilidade da inclusão de um novo horário na linha de ônibus Circular que atende o Bairro Oratório, especificamente às 18h45min aos domingos; **n.º 536/2025,** para que sejam substituídas as lâmpadas queimadas na praça localizada na entrada do Residencial Palma Real;

Indicações de autoria conjunta de todos os vereadores: n.º 533/2025, para que sejam realizados estudos técnicos visando à viabilidade de instalação de um semáforo no cruzamento entre a Rua Antônio Leopoldino e a Avenida XV de Novembro, com o objetivo de melhorar a segurança viária e a fluidez do trânsito no local; **n.º 534/2025,** para que sejam adotadas as providências necessárias para a concretagem da calçada localizada na Estrada Municipal Luiz Corozolla, especificamente em frente à "Mercearia do Xixa", no Bairro dos Nogueiras;

Indicações do vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto ao senhor Prefeito: n.º 535/2025, para que sejam adotadas as providências necessárias para a conclusão da pavimentação com concreto de um trecho de aproximadamente 60 metros da Travessa Pedro Bigon, situada no bairro Santa Cruz; **n.º 544/2025,** para que sejam adotadas as medidas necessárias para a realização da limpeza do córrego localizado nos fundos da Rua José Peretto, na região central do município;

Indicações do vereador Marco Antonio Zanesco ao senhor Prefeito: n.º 537/2025, para que sejam adotadas as providências necessárias para que a expressão "Rua Sem Saída" seja acrescentada na mesma placa que indica o nome da Rua Duas Vertentes da Pompéia, localizada no Bairro Pompéia, visando melhorar a sinalização e orientar corretamente os condutores e pedestres que circulam pelo local; **n.º 538/2025,** para que seja realizada a instalação de mais postes de iluminação na Praça Edwiges Fontana Coelho; **n.º 539/2025,** para que seja realizado o recapeamento asfáltico ou operação tapa-buracos na Rua Armando Palmiro Beneduzzi; **n.º 540/2025,** reiterando Indicação n.º 268/2025 de sua autoria, para que seja ampliado o número de faltas abonadas para todo o funcionalismo público, passando de 03 (três) para 06 (seis), assim como já ocorre com os professores; **n.º 541/2025,** reiterando Indicação n.º 269/2025 de sua autoria, para que sejam realizados estudos sobre o vale alimentação no sentido de conceder o 13.º (Décimo Terceiro) Ticket Vale Alimentação para os funcionários públicos municipais; **n.º 542/2025,** reiterando a Indicação n.º 157/2025 de sua autoria, para que seja construída uma canaleta de concreto para escoamento de águas pluviais entre a Rua Vitória Favero Beneduzzi e Rua Maria Idalina Beneduzzi Verzani, no Parque Ferrúcio; **n.º 545/2025,** para que seja realizada coleta de resíduos acumulados em um lote situado na Rua Hércules Beneduzzi, paralelo à Rua Palmiro Beneduzzi, no bairro da Aparecidinha; **n.º 549/2025,** para que sejam tomadas as providências necessárias para a ampliação da frequência da coleta seletiva de lixo nos bairros Aparecidinha, Parque Ferrúcio, Jardim Calafiori, Abadia e Jardim Santa Cruz; **n.º 550/2025,** para que seja realizada a pavimentação asfáltica da via localizada na Praça Edwiges Fontana Coelho;

Indicação do vereador Lauro Aparecido de Toledo ao senhor Prefeito: n.º 543/2025, para que sejam adotadas as providências necessárias para a instalação de uma lombofaixa na Rua Barão de Ibitinga, nas proximidades do número 425, próximo ao cruzamento com a Rua Joaquim Galante Júnior, conforme sugestão de localização; **n.º 551/2025,** para que seja construída uma calçada na Rua João Coutinho Dias, com início nas proximidades do número 154 e término no trecho que dá acesso ao Corredor Turístico do Rio do Peixe; **n.º 552/2025,** para que seja realizada a instalação de luminárias nos postes existentes na rua 32 e 34, localizadas no Loteamento Parque das Estâncias, Bairro do Porto;

Indicações da vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto ao senhor Prefeito: n.º 546/2025, para que seja realizada operação tapa-buracos na Rua Pedro Patrício da Veiga, nas proximidades do número 244, onde está situado o Mercado e Padaria Teixeira, no bairro Jardim Teixeira; **n.º 547/2025,** para que seja requalificada a sinalização horizontal por meio da pintura da faixa de pedestres situada na Rua Pedro Patrício da Veiga, em frente ao número 244, nas imediações do Mercado e Padaria Teixeira, no bairro Jardim Teixeira;

Indicação do vereador Tiago Minozzi de Faria ao senhor Prefeito: n.º 548/2025, para que seja realizada a instalação de manilhas para a canalização de águas na Estrada Municipal do Bairro Visconde de Soutello, via que dá acesso à Igreja do bairro.

O senhor Presidente determinou o devido encaminhamento das proposituras.

ORDEM DO DIA

Em segunda discussão e votação

Projeto de Lei n.º 83/2025 do Vereador Marcelo Golo Cecilia: dispõe sobre a criação de espaço adaptado e humanizado para atendimento de pacientes com transtorno do espectro autista (TEA) nos hospitais e unidades básicas de saúde pública do município de Socorro/SP e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 84/2025 do senhor Prefeito: denomina logradouro público como Travessa João Tavares de Toledo, conforme especifica. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 85/2025 de autoria do Vereador José Adriano de Souza, Marcelo Golo Cecilia, Marcos Roberto de Oliveira Preto, Patrícia Toledo da Silva Pinto e Tiago Minozzi de Faria: dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensal no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro/SP da lista dos bombeiros que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), com os respectivos salários, nos termos da Lei Complementar n.º 131/2009, e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 86/2025 da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto subscrito pelo Vereador Marcos Roberto de Oliveira Preto: dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Socorro/SP. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

Em única discussão e votação

Emenda nº 6/2025 da Comissão de Justiça e Redação: altera o art. 1.º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Em primeira discussão e votação

Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025 da Mesa Diretora: altera o art. 1.º da Lei Complementar n.º 283/2019 e dá providências correlatas. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei Complementar n.º 08/2025 de autoria da Mesa Diretora: dispõe sobre o pagamento do benefício denominado "Auxílio Alimentação" aos servidores da Câmara Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 87/2025 da Mesa Diretora: institui o auxílio-saúde no âmbito do Poder Legislativo do município de Socorro destinado ao reembolso de despesas com plano de saúde e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 89/2025 do Vereador Marco Antonio Zanesco: prevê sistema de vigilância com câmeras de monitoramento nos parques municipais. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 90/2025 do Vereador Marco Antonio Zanesco: institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Mês da Luta contra as hepatites virais – 'Julho Amarelo. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 91/2025 da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto: institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

Sessão Extraordinária de 21 de julho de 2025

Presidência: Vereador Tiago Minozzi de Faria

Vereadores presentes: José Adriano de Souza; Lauro Aparecido de Toledo; Marcelo Golo Cecilia; Marco Antonio Zanesco; Marcos Roberto de Oliveira Preto; Rafael Henrique de Oliveira; Thiago Bittencourt Balderi; e Tiago Minozzi de Faria.

ORDEM DO DIA

Em única discussão e votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2025 das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento: dispõe sobre a aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas da Prefeitura Municipal de Socorro, no exercício de 2023. Deliberação do Plenário: aaaaaaaprovado por unanimidade em votação nominal.

COMUNICADO DE OUVIDORIA

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, através de seu presidente Vereador Tiago Minozzi de Faria, informa que o horário de funcionamento da Ouvidoria da Câmara Municipal é das 8h às 11h e das 13h às 16h de segunda a sexta-feira.

ATO DA MESA Nº 04/2025

"Nomeia servidor público da Câmara Municipal da Estância de Socorro, ocupante de emprego efetivo, para exercer a Função de Confiança de Diretor do Departamento de Administração"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS pelo art. 69, I, "C" do Regimento Interno desta Casa e com a Resolução nº 5/2013, da Câmara Municipal da Estância de Socorro, nomeia o servidor LUIZ FERNANDO DA SILVA, ocupante do emprego efetivo de Oficial Administrativo, portador da CTPS n.º 008511, série 00369, para exercer a Função de Confiança de Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Socorro.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de julho de 2025.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 29 de julho de 2025.

Tiago Minozzi de Faria
Presidente
Patrícia Toledo da Silva Pinto
1º Secretária
Marco Antonio Zanesco
2º Secretário